

M. E. FILI

03 EU 96

isend IRL



UIPSS
D.R. 28.03.1990 - III SERIE

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas - Isenção

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, declara-se que, por despacho de 8 de Fevereiro de 1990 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi reconhecida à União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, com sede na Rua de Oliveira Monteiro, 356, Porto, a isenção de IRC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do referido artigo 9.º, no que respeita às seguintes categorias de rendimentos:

- Categoria C — rendimentos comerciais e industriais directamente derivados do exercício das actividades desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;
- Categoria E — rendimentos de capitais, com excepção dos de quaisquer títulos ao portador não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;
- Categoria F — rendimentos prediais;
- Categoria G — ganhos de mais-valias.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 16 de Fevereiro de 1990. — O Director-Geral, Manuel Jorge Pereira Cruchinho. 1-1-4521

FUNDAÇÃO FILOS

D.R. 01.10.1996 - II SERIE



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Desp. conj. A-155/96-XIII. — Para efeitos do n.º 2 do art. 9.º do Código do IRC, aprovado pelo Dec.-Lei 442-B/88, de 30-11, na redacção dada pelo art. 28.º da Lei 10-B/96, de 22-3, reconhecer-se à Fundação Filos, com o NIPC 972996826, sita na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 85, Lisboa, a isenção de IRC, nos termos e com a seguinte amplitude:

- Categoria C — rendimentos comerciais e industriais directamente derivados do exercício das actividades desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários.
- Categoria E — rendimentos de capitais com excepção dos de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor.
- Categoria F — rendimentos prediais.
- Categoria G — ganhos de mais-valias.

11-9-96. — O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Artigo 28.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)

1 — Os artigos 9.º, 10.º, 31.º, 32.º, 38.º, 40.º, 41.º e 57.º-C do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

1 — Estão isentas de IRC:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência ou solidariedade social;
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas.

2 — As isenções previstas no número anterior serão reconhecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tenha a seu cargo o sector respectivo, a requerimento dos interessados, mediante despacho con-

junto publicado no *Diário da República*, que definirá a amplitude da respectiva isenção de harmonia com os objetivos prosseguidos pela entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e outras julgadas necessárias.

Ao dispor efuel

UIPSS
R. Oliveira Monteiro, 356

Porto

tel. 606 8614

fax 600 17 29